

Op. 82/2018

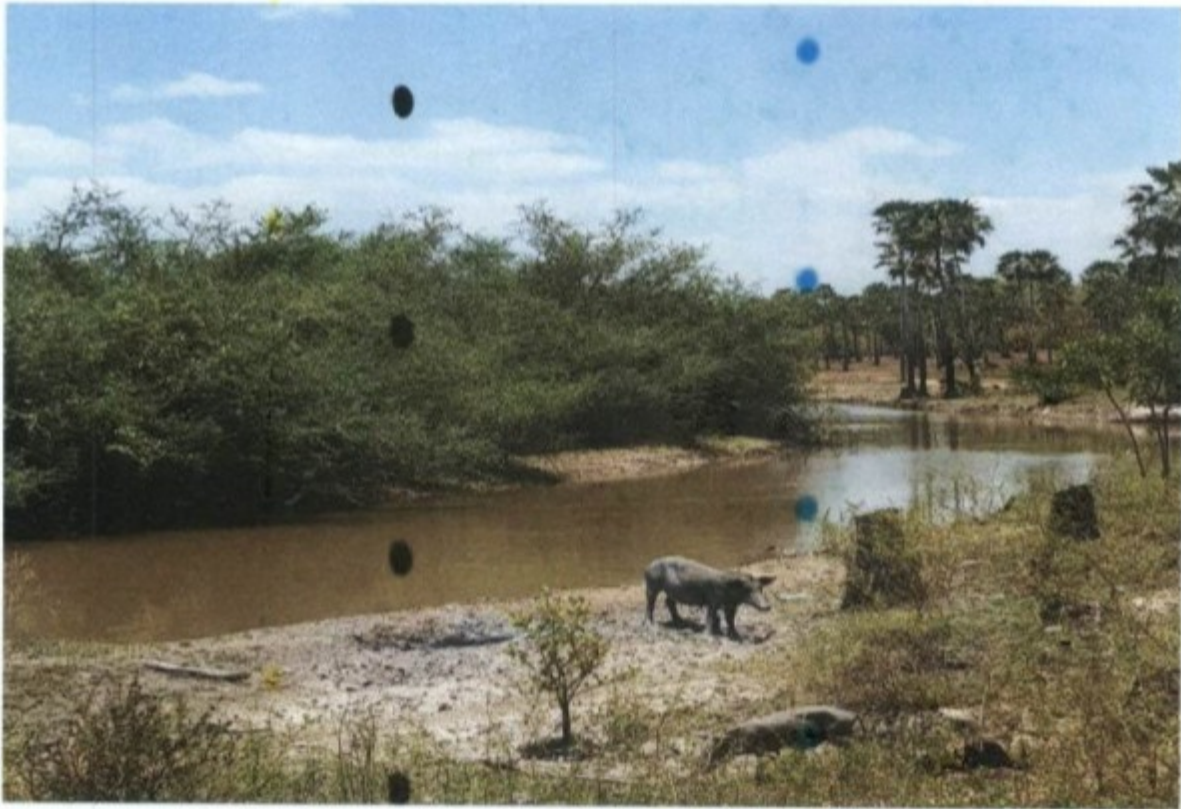


MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE AUDITORIA

**AUDITADO:** [REDACTED]

(CPF: [REDACTED])



**INÍCIO DA AÇÃO FISCAL:** 25/09/2018

**LOCAL:** SÃO BERNARDO/MA

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** 3°17'37.6"S 42°19'13.3"W

**ATIVIDADE ECONÔMICA:** 0220-9/99 – COLETA DE PRODUTOS NÃO  
MADUREIROS NÃO ESPECIFICADOS EM FLORESTAS NATIVAS (EXTRAÇÃO DE  
PÓ DA PALHA DE CARNAÚBA)

**OPERAÇÃO GEFM:** 82/2018





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## ÍNDICE

- I) EQUIPE
- II) DO EMPREGADOR AUDITADO
- III) DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- V) DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OBJETO DE AUDITORIA
- VI) DA EMPREENDIMENTO ECONÔMICO AUDITADO
- VII) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E VIVÊNCIA APURADAS PELO GEFM. DO RESGATE DOS EMPREGADOS ARREGIMENTADOS DO CEARÁ
- VIII) DAS IRREGULARIDADES APURADAS EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO RESGATADOS
- IX) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM
- X) DA CONCLUSÃO
- XI) ANEXOS



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**I – DA EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**



**POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL**



**II – DO EMPREGADOR AUDITADO**

<b>EMPREGADOR:</b>	[REDAÇÃO]
<b>CPF:</b>	[REDAÇÃO]
<b>CEI:</b>	[REDAÇÃO]
<b>ENDEREÇO:</b>	[REDAÇÃO]
	[REDAÇÃO]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ENDEREÇO AUDITADO: [REDACTED]

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 3°17'37.6"S 42°19'13.3"W

TELEFONE: [REDACTED]

CNAE: 0220-9/99 – COLETA DE PRODUTOS NÃO MADUREIROS NÃO ESPECIFICADOS EM FLORESTAS NATIVAS (EXTRAÇÃO DE PÓ DA PALHA DE CARNAÚBA)

### III – DOS DADOS GERAIS DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de auditoria fiscal desenvolvida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por seis Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público Federal, e seis Policiais da Polícia Militar do Maranhão – com início em 27/09/2018, em curso até a presente data, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, em conformidade com previsão do art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, perante carnaubais situados nos povoados Madeira Cortada e Corisco, situados na zona rural de São Bernardo/MA. Os carnaubais eram explorados economicamente por [REDACTED], conhecido como “Novo”, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED], oriundo do município de Granja/CE, ora auditado.

A auditoria fiscal foi motivada por rastreamento prévio desenvolvido pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que encontrou indícios da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo durante a extração da palha da carnaúba na região dos municípios de Vargem Grande/MA e São Bernardo/MA. Historicamente, o interior dos estados do Maranhão, do Ceará e do Piauí concentram a maior parte dos casos de submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão no âmbito da extração da palha das palmeiras de carnaúba, razão pela qual essas regiões recebem especial atenção do GEFM.

O resultado geral da ação fiscal é o quanto segue:



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Empregados alcançados	17
Registrados durante ação fiscal	04
Resgatados – total	13
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	13
Valor bruto das rescisões (não computados os valores devidos ao FGTS)	RS 27.560,00
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS recolhido em favor dos trabalhadores resgatados	RS 1.389,05
Nº de autos de infração lavrados	11
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

#### IV – DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	21.581.877-6	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	21.581.783-4	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
03	21.581.792-3	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	21.581.815-6	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
05	21.581.801-6	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
06	21.581.829-6	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
07	21.581.834-2	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
08	21.581.842-3	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b",



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
09	21.581.854-7	131377-0	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	21.581.849-1	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	21.581.809-1	131462-9	Destinar para uso humano água já utilizada no trato com animais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## V – DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OBJETO DE AUDITORIA

À região dos carnaubais e do alojamento de trabalhadores auditados chega-se pelo seguinte itinerário: a partir do perímetro urbano de São Bernardo/MA, seguir pela Rua Barão do Rio Branco até encontro com a Rua Primeiro de Maio; na bifurcação, seguir pela estrada de chão à esquerda (coordenadas geográficas 3°21'43.6"S 42°24'43.9"W); percorrer cerca de 13km do início da estrada de chão até a frente de trabalho onde foram encontrados os trabalhadores na extração da palha da carnaúba, na região do povoado Corisco (coordenadas geográficas 3°18'20.4"S 42°20'00.9"W). O alojamento dos trabalhadores auditado dista cerca de 2,7 km da mencionada frente de trabalho (coordenadas geográficas 3°17'37.6"S 42°19'13.3"W).

## VI – DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO AUDITADO

O GEFM auditou carnaubais explorados por [REDACTED] conhecido como "NOVO", inscrito no CPF sob o n. [REDACTED], e no CEI sob o n. [REDACTED] oriundo do município de Granja/CE.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os carnaubais pertenciam a proprietários distintos, em regra moradores locais, com os quais o autuado negociava individualmente, gerando para si o direito de extrair a palha das palmeiras, sob risco e responsabilidade seus. O autuado declarou ter negociado com pelo menos cinco pessoas diferentes, sendo cada área considerada de tamanho pequeno a médio, ainda segundo o produtor rural, distribuídas entre os povoados Corisco e Madeira Cortada.

A atividade do autuado é a base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente entre os meses de agosto a novembro. Após a extração da palha das palmeiras, as palhas são amarradas submetidas ao processo de secagem, com a disposição da matéria prima no chão para exposição ao sol. Uma vez seca, a palha é “batida” em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria (passando em regra pela mão de intermediários), que o transforma em cera, a ser utilizada em produtos automobilísticos, cosméticos e componentes eletrônicos. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da qualidade deste último: o pó extraído de uma palmeira produz em regra entre 45% e 80% do seu peso de cera.

O empregador autuado executava as fases de extração e secagem da palha de carnaúba. Declarou ao GEFM não possuir maquinário próprio para bater a palha e dela extrair o pó. Por essa razão, após extração e secagem da palha, o autuado procuraria alguém para bater sua palha. O preço médio cobrado para bater a palha de outro produtor rural, segundo ele, seria em torno de R\$ 1,50 por quilograma de pó. O preço médio do pó de carnaúba, segundo o empregador, estaria na faixa de R\$ 8,50 por quilograma, tomando por base uma matéria prima de qualidade intermediária (60%, por exemplo).

Para desenvolver seu empreendimento nos carnaubais, o auditado arregimentou mão de obra do estado do Ceará, mais especificamente da região do município de Granja/CE, região de onde é natural, e também mão de obra do estado do Maranhão, da região do próprio município onde se situam os carnaubais - São Bernardo/MA. Foram 17 trabalhadores contratados para o serviço, sendo 13 deles do Ceará, e 04 deles do Maranhão. Os trabalhadores se distribuíam entre as funções de cortador, aparador, desenganxador, camboeiro, lastreiro, cozinheira e outras. Dos 17 trabalhadores contratados, apurou-se que os 04 empregados oriundos do Maranhão não haviam sido registrados e prestavam serviços na





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

informalidade. Os empregados do Ceará vieram de ônibus fretado pelo empregador e iniciaram seus trabalhos no dia 03 de setembro de 2018. Os empregados do Maranhão iniciaram dias depois. A estimativa do empregador era de que trabalharia na região auditada até meados do mês de novembro, quando se deslocaria para executar as mesmas atividades na região de Granja/CE, onde possui alguns carnaubais próprios.

Entre os 17 trabalhadores, havia 16 homens e 01 mulher. Aos homens cabiam as funções típicas relacionadas ao processo de extração da palha da carnaúba: aparador, camboeiro, lastreiro etc. À mulher cabia a função de cozinheira. Os trabalhadores estavam alojados em uma casa próxima ao carnaubal, no povoado de Madeira Cortada.

## **VII – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E VIVÊNCIA APURADAS PELO GEFM. DO RESGATE DOS EMPREGADOS ARREGIMENTADOS DO CEARÁ**

O GEFM concluiu que a situação dos trabalhadores arregimentados do interior do Ceará era degradante, conforme a descrição de suas condições de vida e trabalho feita a seguir. Esses trabalhadores se encontravam longe de casa, fora de seu núcleo residencial, familiar e social, e, portanto, não tinham acesso a quaisquer estruturas capazes de amenizar-lhes a degradação a que estavam submetidos. As condições de vivência e de trabalho desses empregados não eram próprias para seres humanos. Em relação a eles, concluiu-se que, em conjunto, as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, o que motivou o resgate pelo GEFM desses trabalhadores. Os pormenores de sua condição e dos ilícitos praticados contra eles são adiante narrados.

A auditoria do GEFM apurou que o empregador não disponibilizou aos empregados admitidos para prestar serviços na extração e secagem da palha da carnaúba instalações sanitárias destinadas à satisfação de suas necessidades de excreção, micção e higiene.

Os trabalhadores estavam alojados em uma casa próxima aos carnaubais onde a atividade econômica se desenvolvia, no povoado de Madeira Cortada, município de São Bernardo/MA. Não havia banheiro nesse alojamento. A falta de disponibilização de banheiro no alojamento obrigava todos os trabalhadores a satisfazer suas necessidades de excreção no



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

mato, ao redor da casa, sob efeito das intempéries, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto ou privacidade. O risco de contaminação por doenças infecto-contagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose etc.) causado em razão da sistemática diária em que 18 pessoas urinavam e excretavam ao ar livre ao redor do alojamento, era alarmante e demandava pronta intervenção do GEFM.

A falta de chuveiros e lavatórios agravava o problema. Todos os trabalhadores banhavam-se em riachos ou açudes próximos ao alojamento, muito dos quais eram compartilhados com animais domésticos e selvagens, sobretudo porcos. A água dessa fonte era turva e carregava segmentos animais e vegetais diversos, sendo imprópria para uso humano sem prévio tratamento. Procedimentos como higienização das mãos após excreção de urina e fezes e previamente a refeições e contatos com outras pessoas eram inviáveis, degradando ainda mais a condição dos rurícolas. O GEFM presenciou o momento em que os trabalhadores retornavam do carnaubal para almoço. Ficou claro que não havia local para higienização antes ou depois da refeição. A simples assepsia das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação orofecal causadas por vírus, bactérias e outros microorganismos.

A presença de uma mulher entre os homens alojados tornava o problema ainda mais delicado, pois não lhe era assegurada qualquer privacidade que lhe resguardasse a intimidade. Assim, urinava, excretava e tomava banho ao ar livre, socorrendo-se da juquira na tentativa de escapar da vista dos demais trabalhadores.

Chamou a atenção do GEFM o fato de haver outras casas na região do alojamento dotadas de banheiro. O próprio empregador em sua declaração ao GEFM afirmou a existência nas proximidades de outra casa disponível para aluguel dotada de banheiro com fossa, chuveiro, lavatórios e vaso sanitário, em melhores condições de alojar os empregados, a despeito da opção do autuado pela casa sem essas estruturas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A auditoria do GEFM apurou que não era disponibilizada água potável para os trabalhadores, seja no alojamento, seja nas frentes de trabalho. O empregador e os trabalhadores confirmaram ao GEFM que estes bebiam a água de um riacho que ficava a cerca de 200 m dos fundos do alojamento.

A água do riacho era compartilhada com diversos animais, como porcos, bodes e cães, criados soltos na região. No momento da auditoria, o GEFM presenciou uma família de porcos bebendo a água do local e nela adentrando para se refrescarem logo após saírem da lama em que supostamente passavam a maior parte do tempo. O lamaçal onde os porcos ficavam se situava a poucos metros (cerca de 10 metros) do ponto de coleta de água pelos trabalhadores para consumo. O ponto de coleta de água no riacho também era livremente acessado por outros animais como bodes e cães, que ficam soltos na área em número expressivo, e compartilham com os trabalhadores a fonte de água utilizada para consumo e banho. A água do riacho era turva, com cheiro desagradável. Estava impregnada de sedimentos diversos, de origem vegetal e animal.

A mesma fonte de água era também utilizada para higienização e cozimento dos alimentos oferecidos aos trabalhadores. O GEFM apurou que a água era consumida diretamente da fonte e algumas vezes submetida previamente a um coador de café a fim de reter os sedimentos maiores. Não havia, portanto, qualquer processo de filtragem ou tratamento que assegurasse níveis aceitáveis de potabilidade da água para o consumo humano. Instrumentos comecinhos que poderiam melhorar a qualidade da água, como filtros de barro, não foram disponibilizados. Era recorrente a crítica no sentido de que os trabalhadores se acometiam da chamada "dor de urina", provocada, segundo os mesmos, por problemas/infecções urinários causados pela água "salobra".

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador autuado deixou de disponibilizar local adequado para o consumo de refeições para todos os seus empregados.

Identificou-se que as refeições são oferecidas aos trabalhadores em três momentos. Duas horas após o início da jornada é oferecida a "merenda", servida diretamente na frente de trabalho, no carnaubal, a qual é consumida debaixo da vegetação mais próxima na tentativa de aliviar os fortes efeitos das intempéries da região, especialmente sol o calor.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O almoço e jantar dos trabalhadores são servidos na casa que lhes serve de alojamento. Em todos esses locais o empregador não disponibilizou quaisquer estruturas para o consumo das refeições com o mínimo de higiene e conforto.

Os trabalhadores consumiam as refeições sentados diretamente sobre o chão, ou sobre tocos de madeira, galões de óleo combustível ou outra improvisação semelhante. Faziam-no equilibrando pratos e talheres, à luz da ausência de cadeiras e mesas. Também não havia lavatórios que permitissem prévia assepsia das mãos após o trabalho nos carnaubais ou após micção e excreção, omissão que favorecia a contaminação obreira por doenças de contágio oro-fecal.

Também não havia, no local onde eram preparadas e servidas as refeições, estruturas utilizadas como depósitos de lixo. Bem por isso o GEFM constatou a presença de resíduos alimentares e embalagens jogados pelo chão em todo o entorno da casa, local onde também circulavam porcos e outros animais, agravando o risco de contaminação alimentar e degradando ainda mais a já precária área de vivência ofertada.

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.4.1 estabelece que os locais para refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. O empregador autuado deixou de ofertar todos esses elementos.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador não disponibilizou local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. Identificou-se que as refeições são preparadas no mesmo local que serve de alojamento para os trabalhadores, por meio de um fogareiro improvisado no chão.

O fogareiro foi improvisado através do empilhamento de telhas de barro diretamente sobre o chão. Uma extremidade das panelas ficava apoiada em uma dessas pilhas, e a outra extremidade na pilha subsequente. Abaixo da panela, entre duas pilhas, era depositado carvão e aceso o fogo. Nessa estrutura, o alimento ficava a não mais do que 20 cm de altura do chão, facilitando contaminações.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O fogareiro disposto diretamente sobre o chão ficava no interior do alojamento dos empregados, em um cômodo pequeno. A necessidade de cozinhar para cerca de 20 pessoas diariamente fez com que os trabalhadores construíssem um fogareiro com quatro pilhas de telhas de barro dispostas a uma distância de cerca de 30 cm umas das outras, criando uma estrutura com 1m com carvão e fogo no chão em um cômodo fechado de dimensões limitadas. A precariedade da estrutura fazia ainda com que o carvão e a brasa utilizados ficassem jogados ao redor do fogareiro, ao longo do referido cômodo. Essa situação gerava a emissão de fumaça para o interior do local de pernoite dos trabalhadores e criava grave risco de incêndio do alojamento como um todo.

O local improvisado não disponibilizava lavatórios para assepsia das mãos e dos alimentos. A água utilizada para tanto era retirada de um riacho distante cerca de 200 m do alojamento. A água era compartilhada com animais diversos, doméstico e silvestres, como cães, bodes e porcos. A água apresentava cor turva, cheiro desagradável, e carregava sedimentos vegetais e animais. Segundo relato dos trabalhadores, restava apenas passar essa água em um coador de café para retirar os sedimentos maiores antes de sua utilização para consumo e assepsia corporal e dos alimentos.

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.6.1 estabelece que os locais para preparo de refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) lavatórios; b) sistema de coleta de lixo; e c) instalações sanitárias para o pessoal que manipula alimentos. A NR estabelece ainda que o local de preparo de alimentos não pode ter ligação direta com o alojamento e proíbe a utilização de fogareiros e similares no interior dos alojamentos. Nada disso foi observado pelo empregador autuado.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores.

A omissão sujeitava os empregados a improvisar locais de guarda de seus objetos, dependurando-os em redes e paredes quando possível, ou deixando-os espalhados diretamente no chão. A situação favorecia a exposição de vestimentas e outros pertences pessoais a sujidades e o seu contato com animais diversos, especialmente insetos, prejudicando a higiene e asseio do local como um todo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O alojamento não era dotado de portas em seu interior e era ocupado por cerca de 17 pessoas. A falta de armários fazia com que os pertences dos trabalhadores se misturassem com os dos demais, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de disponibilizar camas ou redes aos empregados que prestavam serviços nos carnaubais e estavam alojados na região. O local utilizado como alojamento pelos trabalhadores era constituído de três quartos e duas salas, sem portas divisórias, onde cerca de 17 dezessete trabalhadores que entendiam suas redes para dormir. As redes, conforme apurado pelo GEFM e confirmado pelo empregador autuado, foram adquiridas às expensas dos próprios empregados.

A obrigação de garantir condições mínimas de higiene e conforto para os trabalhadores que pernoitam junto ao local de trabalho, através do fornecimento de camas, redes e roupas de cama adequadas às condições climáticas da região, é do empregador. O fornecimento desses itens é feito com o objetivo de viabilizar o empreendimento patronal, razão pela qual seu custo deve ser suportado por quem o aproveita, sendo ilegal a transferência desse ônus para terceiros.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de disponibilizar alojamentos separados por sexo. Os 17 empregados contratados pelo autuado estavam alojados na mesma estrutura, cujos cômodos não possuíam entre eles portas ou divisórias. A cozinheira [REDACTED] companheira de um dos trabalhadores, pernoitava nessa mesma estrutura, compartilhadas com 16 homens.

A condição da única mulher no alojamento era sobremaneira gravosa pois não havia na área de vivência compartilhada por todos instalações sanitárias. Não havia vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios. Essa realidade obrigava a cozinheira a urinar e excretar no mato ao redor da casa à vista de todos os demais trabalhadores. Também sujeitava a empregada a conviver diariamente com 16 homens urinando e excretando ao redor de seu alojamento. O local de banho, um riacho distante cerca de 200 m do alojamento, também era compartilhado por todos. À cozinheira, portanto, restava tomar banho no mesmo local onde 16 homens se banhavam.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A situação revela desrespeito à privacidade e à intimidade da trabalhadora, cujo descanso, micção, excreção e banho tinham de ser realizados à vista de 16 homens, muitos deles desconhecidos, em condições precárias que vão de encontro à sua dignidade.

Por todo o exposto, a auditoria do GEFM concluiu que as condições de vivência e de trabalho dos 13 empregados arregimentados do Ceará não eram próprias para seres humanos. Os trabalhadores resgatados estavam alojados em estrutura que não oferecia condições mínimas de saúde ou higiene, longe de casa, fora de seu núcleo de proteção pessoal, familiar e social. Estavam sujeitos a excretar e urinar no mato, sujeitos a contaminações oro-fecais de toda natureza; a realizar sua higiene em riacho compartilhado com animais; consumiam água impotável, turva, com cheiro desagradável, impregnada de sedimentos animais e vegetais, compartilhada com bodes, cães e porcos; alimentavam-se sentados no chão ou em tocos improvisados, equilibrando pratos e talheres; não tinham acesso a chuveiros ou lavatórios que permitissem o mínimo de assepsia corporal; preparavam suas refeições em fogareiro improvisado com telhas de barro dispostas diretamente sobre o chão, em condições de pouca higiene, com fumaça no interior do alojamento e grave risco de incêndio, afora as demais irregularidades a que estavam submetidos acima descritas. Por estarem submetidos a condições degradantes, foram resgatados pelo GEFM.

As fotos abaixo ilustram as condições encontradas pelo GEFM:

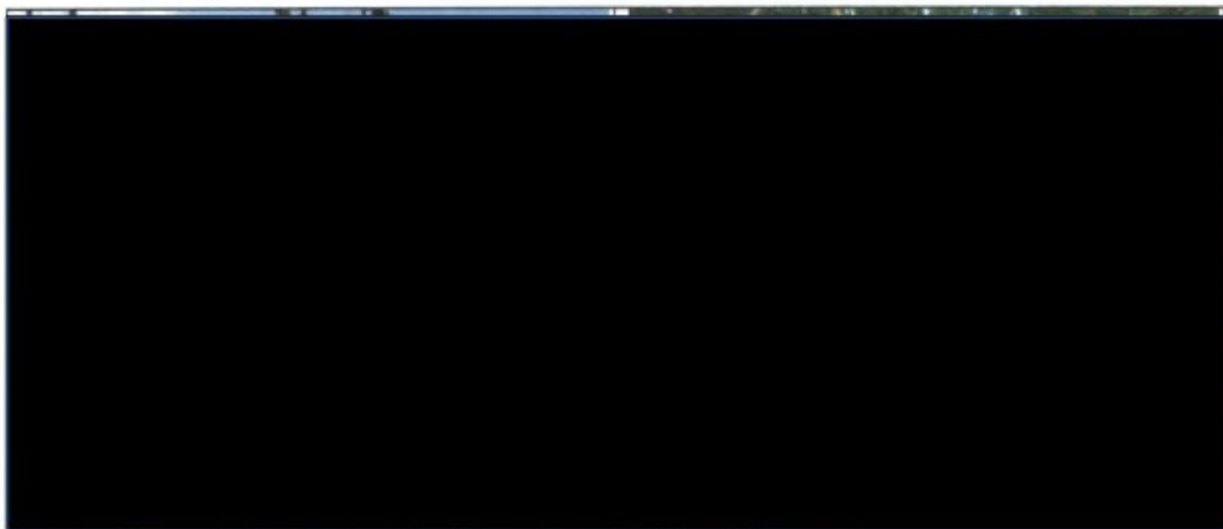


Foto: Carnaubal e lastro (local onde as palhas são dispostas para secagem).

Foto: Alojamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto: Alojamento



Foto: Local improvisado para o preparo das refeições. Cozimento diretamente sobre o chão, sem higiene.

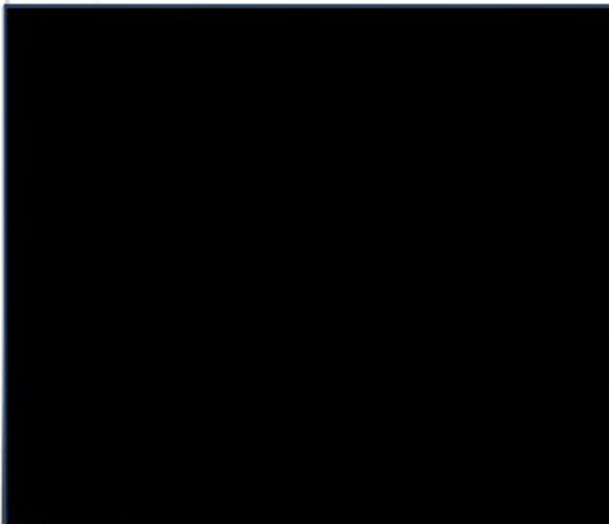


Foto: Interior do alojamento. Refeições são consumidas no chão, no interior dos quartos.

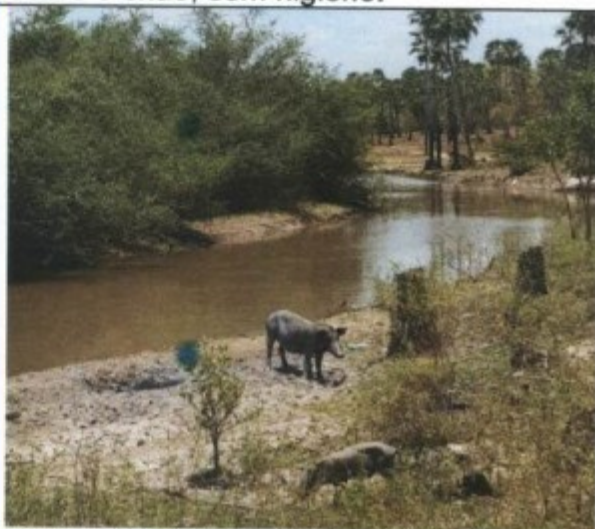


Foto: Fonte de água para consumo compartilhada com porcos e outros animais.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto: Água para consumo



Foto: Local para banho

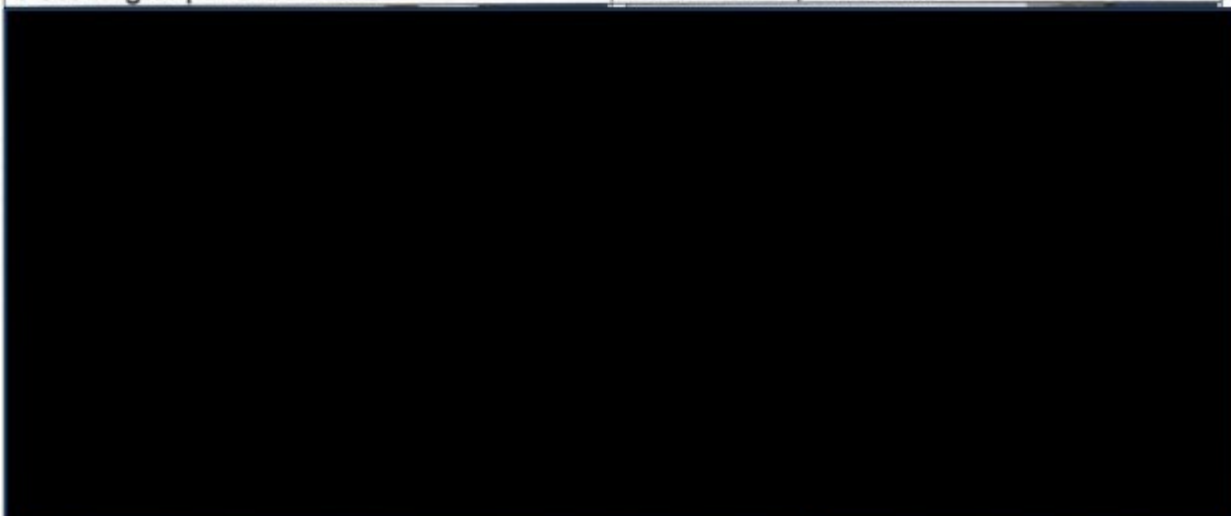


Foto: Pagamento dos direitos trabalhistas aos empregados resgatados.

Foto: Pagamento dos direitos trabalhistas aos empregados resgatados

## VIII – DAS IRREGULARIDADES APURADAS EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO RESGATADOS

O GEFM concluiu que a situação mais sensível era a dos trabalhadores arregimentados do Ceará, que se encontravam fora de seu núcleo residencial, familiar e social, e portanto não tinham acesso a quaisquer estruturas que pudessem amenizar-lhes a degradação a que estavam submetidos. Por sua vez, os trabalhadores do Maranhão residentes nas proximidades do local



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

onde se situavam os carnaubais explorados e o alojamento dos empregados não foram resgatados pelo GEFM, pois tinham acesso regular às suas casas e, portanto, não estavam submetidos às condições permanentes que degradavam vivência e trabalho dos empregados arregimentados. Entretanto, embora não tenham sido resgatados, foram também apuradas irregularidades específicas em relação a esse grupo de quatro trabalhadores.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que os empregados (1) [REDACTED] [REDACTED] aparador, admitido em 10/09/2018, (2) [REDACTED], lastreiro, admitido em 17/09/2018, (3) [REDACTED], admitido em 03/09/2018, e (4) [REDACTED], aparador, admitido em 03/09/2018 prestavam serviços na condição de empregado para o empregador autuado sem que tivessem sido submetidos a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os quatro trabalhadores prestavam serviços como empregados de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição.

Os trabalhadores são oriundos do município de São Bernardo/MA, município onde se situavam os carnaubais onde a atividade do autuado era desenvolvida. Os trabalhadores responsáveis pela função de aparador (vareteiro) utilizavam uma lâmina presa à ponta de uma haste de madeira com a qual cortavam a palha da palmeira de carnaúba. O trabalhador lastreiro era responsável por estender sobre o chão a palha cortada pelos aparadores para que, através da exposição ao sol, a palha secasse e ficasse pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. O local onde se estende a palha para secagem é conhecido como lastro. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba, empreendimento gerenciado pelo autuado, integrando a base da cadeia produtiva da cera da carnaúba,

Aos quatro trabalhadores o empregador autuado ajustou o pagamento mensal de um salário mínimo para a prestação dos serviços descritos acima. Os serviços eram definidos e organizados por ordens diretas do empregador autuado, assim como pelas demandas impostas pela própria dinâmica da atividade econômica desenvolvida. Os serviços eram executados de forma pessoal, sem possibilidade de substituição indiscriminada de pessoal que não passasse pelo juízo do autuado. O trabalho era executado diariamente e respondia a necessidades



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

permanentes do empreendimento, o qual se inviabilizaria sem o regular desenvolvimento das tarefas acima descritas.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e ajenidade, circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, salário mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de encargos públicos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho.

A auditoria fiscal do GEFM também apurou que esses 04 empregados prestavam serviços na condição de empregados para o empregador autuado sem que em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social fosse anotado o contrato de trabalho e suas condições mais fundamentais.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento que narra o histórico profissional de cada indivíduo que faz da sua força de trabalho seu meio de vida. Confere identidade e pertencimento social ao trabalhador, além de posicioná-lo juridicamente perante as políticas estatais de apoio ao trabalhador, especialmente a previdência social. Também favorece a auditoria de correção das condições de trabalho promovida pelos órgãos de proteção ao trabalho. A não anotação da CTPS, portanto, fragiliza a cidadania do indivíduo trabalhador.

A auditoria fiscal do GEFM também apurou o empregador deixou de submeter esses 04 empregados a exame médico ocupacional antes do início da prestação de serviços.

Os quatro empregados citados prestavam serviços na informalidade, não estando submetidos a registro e nem tendo seus contratos de trabalho devidamente anotados em suas



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

respectivas CTPS, conforme narrativas feitas nos autos de infração lavrados por força da prática desses dois ilícitos.

O exame médico admissional é o primeiro passo de um necessário acompanhamento da saúde ocupacional que um ou mais profissionais da área de saúde deve desenvolver de forma permanente de cada um dos trabalhadores. Através do exame médico admissional, necessariamente realizado antes de o obreiro assumir suas funções, o médico investiga se a condição física e mental do trabalhador é compatível com a função pretendida e com as tarefas que lhe são próprias. A falta de acompanhamento da saúde ocupacional do trabalhador como um todo, e máxime a omissão patronal em relação à realização do primeiro exame do obreiro, favorece a assunção de responsabilidades pelo trabalhador cuja execução tem potencial para causar dano à sua saúde física e mental, através da superveniência de acidentes do trabalho típicos, do desenvolvimento de doenças ocupacionais para as quais o trabalhador tem predisposição ou do agravamento de doenças ocupacionais pré-existentes.

Somente por meio do confronto do Atestado de Saúde Ocupacional com a avaliação dos riscos ambientais da atividade econômica é possível determinar se um trabalhador está apto para executar determinada função sem comprometimento de sua saúde. É esse confronto que permite também a adoção de medidas extras de controle dos riscos para a tutela daqueles trabalhadores mais vulneráveis a certos agentes ambientais.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica pode causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente em relação àqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob intempéries extremas, como é o caso daqueles que se ativam na extração da palha da carnaúba na região nordeste de nosso país.

As irregularidades apuradas motivaram a lavratura dos Autos de Infração correspondentes, relacionados em campo específico desse relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## IX – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Desenvolveram-se audiências dos locais de trabalho e de vivência dos trabalhadores, reuniões com empregador e dos empregados, análise dos documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho e dos sistemas de informação trabalhistas, e outros procedimentos de auditoria.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel apurou que empregados arregimentados do interior do Ceará estavam submetidos a condições análogas às de escravo. As condições de trabalho e vivência que lhes eram impostas eram degradantes, impróprias ao ser humano e à dignidade que lhe é inerente.

Em atenção ao apurado, o GEFM determinou ao empregador a imediata paralisação das atividades desses empregados e a cessação das circunstâncias degradantes, a regularização e rescisão dos contratos de trabalho com apuração dos mesmos direitos devidos em caso de rescisão indireta, o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, o recolhimento dos valores devidos ao FGTS na conta vinculada de cada trabalhador e demais medidas previstas na Instrução Normativa 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018.

O empregador também firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União por força do qual assumiu o compromisso de se abster de reincidir nas irregularidades apuradas pelo GEFM, sob pena de multa, conforme cópia anexa a este relatório.

O GEFM acompanhou esses procedimentos e emitiu as guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado, tudo nos termos da Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990 e da Instrução Normativa 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho de 22 de janeiro de 2018.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS – de cada um dos municípios dos trabalhadores resgatados foi notificado pelo GEFM do resgate realizado a fim de que inserisse os trabalhadores no âmbito de seus programas e projetos de acompanhamento e desenvolvimento social, buscando-se assim minimizar sua condição de vulnerabilidade social e econômica que sabidamente os torna mais sujeitos à submissão a condições análogas às de escravo e outras formas de exploração laboral.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## X – DA CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde, a segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 (Decreto n.º 58.826/1966) e 111 (Decreto n.º 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados.

Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos treze trabalhadores arregimentados do Ceará e alojados no interior do Maranhão em condições degradantes.

Portanto, conclui-se pela submissão dos empregados [REDACTED], CPF n. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED]

de escravo, na modalidade sujeição a condições degradantes de vida e de trabalho, pelo empregador autuado, circunstância que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e da Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado.

As irregularidades praticadas em relação aos empregados residentes no Maranhão, que não foram resgatados pelo GEFM, também foram objeto de autuação, e foram narradas neste relatório.

Propõe-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e à Defensoria Pública da União para que tomem ciência do quanto relatado.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

[REDACTED]

Auditora Fiscal do Trabalho - Coordenadora do GEFM

[REDACTED]

Auditor - Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]  
SIAPE [REDACTED]